



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 652/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 9/8/2005.

PROCESSO Nº 1/1294/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20041272

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FAMILY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE DA ECUPOM FISCAL. A atuada omitiu saídas provenientes da redução dos preços sujeitos a tributação normal. Auto de Infração **NULO**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Diz o relato do auto de infração ora em julgamento, que a atuada omitiu saídas no montante de R\$ 203.726,25, proveniente da redução dos preços dos produtos sujeitos a tributação normal, no período de janeiro a julho de 2003.

Acrescenta, nas informações complementares ao auto de infração, que a suscitada omissão decorreu da inversão de preços de produtos sujeitos a tributação normal e fonte, reduzindo, por via de consequência, o valor do imposto.

Exemplifica essa hipótese, aduzindo que produtos sujeitos a tributação normal, tal como sanduíche, tinham seus preços reduzidos, enquanto os tributados por regime fonte, foram aumentados o que caracterizaria fuga ao pagamento do tributo.

Elaborou demonstrativo no intuito de comprovar a suposta inversão de preços, utilizando os dados de um cupom em que o valor dos produtos tributados pelo estabelecimento teriam sido alterado para menor e os já tributados por outras sistemáticas, anteriormente, teriam tido os preços diminuídos, o que teria como consequência a redução do imposto na mesma proporção.

Consta do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02676, que os documentos a serem apresentados compreendem o período de janeiro a julho de 2003, entretanto, o agente fiscal declara que realizou exame em 12.044 cupons fiscais emitidos em quinze dias do mês de janeiro do ano sobredito.

Detectada a irregularidade, nos moldes mencionados, procedeu ao arbitramento em relação ao restante do período submetido ao procedimento fiscal, com base no percentual encontrado ao exame dos documentos efetivamente fiscalizados.

O julgador singular quedou-se pela nulidade do feito fiscal, levando a termos a inconsistência do procedimento adotado pelo agente do Fisco, nos termos já comentado.

Por sua vez, a Consultoria Tributária, posicionou-se pelo acatando da nulidade proposta, com esteio nos mesmos fundamentos, por meio do Parecer nº 371/2005, datado de 12 de julho de 2005, contido às fls. 146 e 147 do presente, entendimento com qual concorda D. Procuradoria Geral do Estado, em manifestação de fls. 248 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A imputação contida no auto de infração sob comento, aponta omissão de saídas decorrentes da inversão de preços praticados pela autuada, que teria

reduzido os preços de produtos albergados por sistemática normal de tributação e elevado o preço daqueles submetidos a regimes cuja fase de encerramento de incidência do tributo já havia ocorrido.

Cumprе enfatizar que o Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02676 solicitou os documentos fiscais e contábeis relativos ao período de janeiro a julho de 2003. Todavia, segundo assevera o agente fiscal, examinou apenas 12.044 cupons fiscais, emitidos em quinze dias do mês de janeiro do mesmo ano.

Para a obtenção da base de cálculo e o conseqüente lançamento do crédito tributário, do período considerado, foi procedido arbitramento referente ao restante do período cujos documentos não foram analisados, tomando por base a média da diferença detectada nos cupons efetivamente fiscalizados.

O julgador singular inclinou-se pela nulidade do feito fiscal, sob o fundamento que a metodologia emprega para o lançamento do crédito tributário não encontra respaldo na legislação de regência.

A consultoria tributária acatou a posição da instância monocrática, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Da leitura que se faz nas informações fornecidas pelo agente atuante, resta evidente que o procedimento fiscal não foi realizado em conformidade com os ditames das normas disciplinares da matéria, posto não ser admitido utilizar o método do arbitramento para a hipótese sob comento.

O caso, no entanto, exigia a análise de todo o acervo documental do período submetido à fiscalização, para que pudesse obter dados sobre os quais houvesse consistente grau certeza quanto aos montantes encontrados e jamais sob mera presunção da forma argüido na peça acusatória.

Vale dizer que o arbitramento é instituto presente em nosso ordenamento tributário, todavia, aplicável somente aos casos em que os documentos não sejam disponibilizados, o que remeter, nessas hipóteses, à impossibilidade de apurar quantidades e valores, fato que não se vislumbra factível no caso presente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela primeira instância, votando pela **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

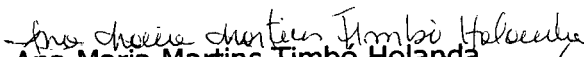
É como voto.

DECISÃO:

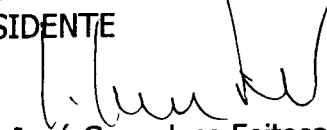
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA e RECORRIDO: FAMILY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida na Instância singular, julgando **NULO** o presente feito fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

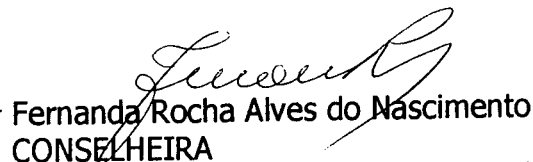
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2005.

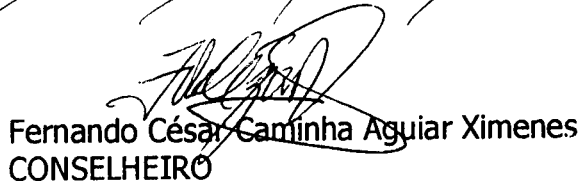

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

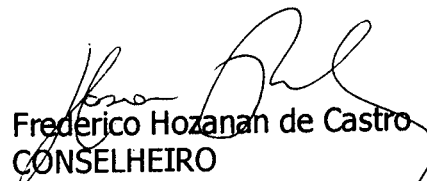

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

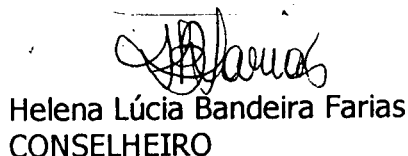

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO